



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.721725/2017-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.353 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente AMERICANAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PIS/PASEP. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos. Caso efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento.

CANCELAMENTO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPETÊNCIA.

A desistência de pedido de restituição, de pedido de ressarcimento, de pedido de reembolso ou de compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, substituído pela conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 12-113.968, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

CRÉDITOS DO MERCADO INTERNO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação de créditos apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência, efetuada depois do encerramento do trimestre calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com os requisitos impostos pela legislação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela DRJ de origem:

Trata-se das Dcomp abaixo relacionadas, que contêm crédito de Pis mercado interno do 4º trimestre de 2008, no montante de R\$ 1.915.369,19, sendo R\$ 1.865.882,19 utilizados para as compensações listadas no presente e R\$ 49.487,00 supostamente disponíveis para alocação.

14721.18998.190912.1.3.10-9685

30516.18140.031012.1.7.10-0890

11551.20227.181012.1.7.10-6603

37806.11195.181012.1.7.10-9145

03802.74056.191012.1.3.10-6067

28536.09448.141112.1.3.10-9205

O crédito utilizado nas referidas compensações é demonstrado no PER n.º 33253.07318.150409.1.1.10-5727, o qual fora cancelado pelo contribuinte mediante transmissão, em 27/10/2010, do Pedido de Cancelamento n.º 39826.62902.271010.1.8.10-0335.

Em decorrência, não havendo que se falar em reconhecimento de direito creditório de pedido cancelado, a autoridade fiscal denegou as compensações pretendidas, conforme decisão de fls. 45/46.

Cientificado em 14/08/2017, o sujeito passivo apresentou sua defesa às fls. 64/75 nos seguintes termos:

- Na apuração do 4º trimestre do ano calendário de 2008 a Recorrente apurou saldo credor das contribuições do PIS/COFINS. Diante do acúmulo de créditos referente ao 4º trimestre do ano calendário de 2008, a Requerente apresentou pedido de ressarcimento à RFB (PER).
- Conforme se verifica do próprio teor do Despacho Decisório, a Recorrente apurou saldo credor do PIS/COFINS ao final do trimestre calendário e, por algum motivo por ela desconhecido, seu pedido de ressarcimento – PER – vinculado às compensações – DCOMP – foi cancelado, levando a autoridade fiscal a reputar por inexistente seus créditos.
- De fato, o direito creditório do qual a Recorrente é possuidora é de fácil comprovação, conforme será elucidado. Com efeito, no processo administrativo fiscal deve ser observado o princípio da verdade material em detrimento ao formalismo excessivo. A esse respeito dispõem os art. 923 e 924 do RIR/99.
- No entanto, ao invés de buscar a verdade material, a autoridade fiscal por mero formalismo resolve declarar o crédito como inexistente, bastando consultar seus próprios sistemas para apurar o crédito da Recorrente.
- A fim de comprovar seu crédito, a Recorrente requer a juntada dos seguintes documentos: Cópias das DACON com apuração do PIS/COFINS referente ao 4º trimestre de 2008; Cópias das notas fiscais que deram origem aos créditos; Apuração das entradas e saídas e o saldo das contribuições no trimestre; Livro Registro de Entrada; Livro Registro de Saída; Relatório analítico dos créditos decorrentes da venda de produtos de informática; e Relatórios analíticos dos créditos dos períodos.
- Caso a d. Autoridade Julgadora entenda necessário, impõe-se, data vênua, que seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que se ratifique o direito creditório da Requerente, pois é dever da Administração Pública buscar a verdade material para dirimir as controvérsias.
- A própria Cosit se manifestou nesse sentido por meio da SCI n.º 16, posição referendada pela jurisprudência do CARF.
- Ao fim, requer a Recorrente sejam homologadas as compensações e cancelados os débitos supostamente apurados.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 27/11/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 19.294), apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário em 18/12/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 19.296), o que fez com os seguintes pedidos:

- i) Preliminarmente, a conversão do julgamento do recurso em diligência para o fim de determinar à autoridade fiscal a verificação dos elementos de prova acostados aos autos, bem como requisite documentação adicional, para o fim de determinar o direito ao crédito da contribuição ao PIS

relativa ao 4ª trimestre de 2008, com a quantificação e análise sobre a homologação das DCOMPs objeto destes autos;

- ii) No mérito, a homologação das compensações procedidas e cancelamento dos débitos apurados.

Através dos Despachos de e-fls. 19.321 e 19.322, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Preliminarmente. Do pedido de conversão do julgamento do recurso em diligência

Pede a Recorrente pela conversão do julgamento do recurso em diligência para o fim de determinar à Autoridade Fiscal que proceda à verificação dos elementos de prova acostados aos autos, bem como requisite documentação adicional, possibilitando a constatação do direito creditório invocado.

Para comprovação, apresentou os seguintes documentos:

- Cópias das DACON's com apuração do PIS/COFINS referente ao 4º trimestre de 2008;
- Cópias das notas fiscais que deram origem aos créditos;
- Apuração das entradas e saídas e o saldo das contribuições no trimestre;
- Livro Registro de Entrada;
- Livro Registro de Saída;
- Relatório analítico dos créditos decorrentes da venda de produtos de informática, e;
- Relatórios analíticos dos créditos dos períodos.

Com relação a tal pedido, aplico a Súmula CARF n.º 163, que assim prevê:**Súmula CARF n.º 163**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Em síntese, considerando as conclusões expostas no mérito deste voto, entendo pela desnecessidade da diligência pleiteada.

3. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre crédito de PIS mercado interno do 4º trimestre de 2008, no montante de R\$ 1.915.369,19, sendo R\$ 1.865.882,19 utilizados para as compensações listadas no presente e R\$ 49.487,00, objeto das seguintes Declarações de Compensação: 14721.18998.190912.1.3.10-9685, 30516.18140.031012.1.7.10-0890, 11551.20227.181012.1.7.10-6603, 37806.11195.181012.1.7.10-9145, 03802.74056.191012.1.3.10-6067 e 28536.09448.141112.1.3.10-9205.

O crédito utilizado nas referidas compensações foi demonstrado no PER n.º 33253.07318.150409.1.1.10-5727, o qual fora cancelado pelo contribuinte mediante transmissão, em 27/10/2010, do Pedido de Cancelamento n.º 39826.62902.271010.1.8.10-0335.

Em razão do pedido de cancelamento, concluiu a DRF de origem que não há que se falar em reconhecimento de direito creditório, motivo pelo qual foi negada a homologação das DCOMPS vinculadas a esse pedido.

Por sua vez, concluiu o ilustre Julgador de primeira instância que o § 10 do art. 49 da IN RFB n.º 1.300/2012, em sua redação original, previa que a compensação de créditos, efetuada depois do encerramento do trimestre calendário, deve ser precedida do pedido de ressarcimento.

Argumentou a Recorrente que:

- i) Em 15/04/2009 apresentou o Pedido de Ressarcimento PER n.º 33253.07318.150409.1.1.10-5727, referente os créditos de PIS do 4º Trimestre do ano calendário de 2008;
- ii) Posteriormente, apurou valor a recolher referente à CSLL do 2º trimestre/2009 e transmitiu em 31/07/2009 o Pedido de Compensação (DCOMP) n.º 37103.67295.310709.1.3.10-7012 vinculado ao crédito de PIS do 4º trimestre do ano calendário de 2008, objeto do PER n.º 33253.07318.150409.1.1.10-5727;

- iii)* Em revisão contábil sobre os tributos do período base de 2009, constatou o pagamento indevido da CSLL do 2º trimestre/2009, cancelando a DCOMP n.º 37103.67295.310709.1.3.10-7012 através do Pedido de Cancelamento n.º 33149.16962.271010.1.8.10-7070;
- iv)* Uma vez tendo sido em 27/10/2010 cancelada a DCOMP n.º 37103.67295.310709.1.3.10-7012, ao ver da Recorrente então foi restabelecido o crédito objeto da PER n.º 33253.07318.150409.1.1.10-5727 na sua integralidade, motivo pelo qual vinculou às DCOMP's relacionadas nestes autos.

Para comprovação do direito creditório, a Contribuinte apresentou os seguintes documentos:

- Cópias das DICON's com apuração do PIS/COFINS referente ao 4º trimestre de 2008;
- Cópias das notas fiscais que deram origem aos créditos;
- Apuração das entradas e saídas e o saldo das contribuições no trimestre;
- Livro Registro de Entrada;
- Livro Registro de Saída;
- Relatório analítico dos créditos decorrentes da venda de produtos de informática, e;
- Relatórios analíticos dos créditos dos períodos.

Importante esclarecer que, não obstante a Recorrente informar o cancelamento da DCOMP n.º 37103.67295.310709.1.3.10-7012 através do Pedido de Cancelamento n.º 33149.16962.271010.1.8.10-7070, afirmando pela existência do crédito objeto do PER n.º 33253.07318.150409.1.1.10-5727, o fato é que consta nos autos que o Pedido de Ressarcimento em referência igualmente foi cancelado, como indicado pela DRF de origem.

Vejamos as informações contidas na tela SIEF de e-fls. 28:

MULTIPLICA UNID - RIO DE JANEIRO UEMA

RFB - SIEF 614.420.382-68 SIEF BRASIL

Arquivo Editar Pesquisar Dossiê Tabelas Utilitários Janela ?

PERDCOMP - Consulta - Parâmetros Ficha/Item - v20170531

básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PERDCOMP Relacionados Despachos Decisórias

5 / 13

| PERDCOMP | Situação | Motivo | R/C Retificada/Cancelado Por |
|--------------------------------|-------------------|--------------------------------|----------------------------------|
| 33253.07318.150400.1.1.10-5727 | CANCEL/RETIFICADO | PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO | C 30826.62902.271010.1.8.10-0335 |
| 39926.62902.271010.1.8.10-0335 | PED CANC DEFERIDO | PDCOMP PENDENTE DECIS ADMINIST | |
| 37103.67295.310709.1.3.10-7012 | CANCEL/RETIFICADO | PEDIDO CANCELAMENTO DEFERIDO | C 33149.16962.271010.1.8.10-7070 |
| 33149.16962.271010.1.8.10-7070 | PED CANC DEFERIDO | PDCOMP PENDENTE DECIS ADMINIST | |
| 14721.18998.190912.1.3.10-9085 | AG. TRATAM MANUAL | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 40109.60253.280912.1.3.10-5471 | CANCEL/RETIFICADO | RETIFICADORA ADMITIDA | R 30516.18140.031012.1.7.10-0890 |
| 30516.18140.031012.1.7.10-0890 | AG. TRATAM MANUAL | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 07443.33972.101012.1.3.10-1940 | CANCEL/RETIFICADO | RETIFICADORA ADMITIDA | R 11551.20227.181012.1.7.10-6603 |
| 11551.20227.181012.1.7.10-6603 | AG. TRATAM MANUAL | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 29372.98950.171012.1.3.10-9329 | CANCEL/RETIFICADO | RETIFICADORA ADMITIDA | R 37806.11195.181012.1.7.10-9145 |
| 37806.11195.181012.1.7.10-9145 | AG. TRATAM MANUAL | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 03902.74056.191012.1.3.10-6067 | AG. TRATAM MANUAL | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |
| 28536.09448.141112.1.3.10-9205 | AG. TRATAM MANUAL | INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO | |

Tipo crédito: PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - 4º TRIMESTRE 2008 Período de Apuração: Nº processo judicial: PERDCOMP Ativo c/ demonstrativo do crédito

CNPJ/CPF Declarante: Nome empresarial/Nome: CNPJ / CEI / NIT Det. Crédito

00.776.574/0001-56 B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO 00.776.574/0001-56

Nº do PERDCOMP c/ informação de crédito: Nº processo adm. anterior: Nº processo atribuído ao PERDCOMP: Agrup. PGIII: Controle Crédito

33253.07318.150400.1.1.10-5727 <DSC> Histórico

Registro: 5/13

Diante do cancelamento do pedido de Ressarcimento, está correto o ilustre Julgador de primeira instância ao observar que a negativa do direito não se deve ao crédito originado, mas sim a motivo antecedente, qual seja: a não formalização do crédito pretendido por parte do sujeito passivo.

Por tais razões, a controvérsia a ser analisada neste voto prescinde da comprovação trazida aos autos pela Recorrente, uma vez que o direito pleiteado esbarra na formalização do pedido.

Cumprе observar que não obstante a DRJ invocar a IN RFB nº 1.300/2012, publicada em 21/11/2012, ou seja, após a transmissão dos PERDCOMPs, o texto legal reporta à mesma previsão do § 10 do artigo 42 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008. Vejamos:

Art. 42. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão sê-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos de que trata esta Instrução Normativa, se decorrentes de:

§ 10. A compensação de créditos de que tratam os incisos I e II do caput e o § 4º, efetuada após o encerramento do trimestre-calendário, deverá ser precedida do pedido de ressarcimento formalizado de acordo com os arts. 27 e 28. (sem destaque no texto original)

Com isso, não há que se falar em compensação de crédito que não foi originado de pedido de ressarcimento.

Outrossim, quando da transmissão das compensações, o PER n.º 33253.07318.150409.1.1.10-5727, cujo objeto era o crédito pleiteado, já havia sido cancelado através do Pedido de Cancelamento n.º 39826.62902.271010.1.8.10-0335, transmitido em 27/10/2010.

Ademais, não estamos diante de mero equívoco de preenchimento, ausência de retificação e/ou situação que permita a análise de documentos que demonstrem o direito invocado. Neste litígio, o pedido inicial foi expressamente cancelado, retirando o lastro do crédito informado nas Declarações de Compensação.

Por sua vez, qualquer argumento especificamente sobre o PER/DCOMP cancelado deve ser direcionado à Unidade Preparadora de jurisdição do contribuinte, tendo em vista que o CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

ERRO MATERIAL. CONCEITO.

O erro material é conceituado como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Não faz parte desse conceito, portanto, a alteração dos débitos originariamente declarados.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DÉBITOS DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRFS

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. (Acórdão n.º 3402-008.730 – Relator: Conselheiro Pedro Sousa Bispo)

Como destacado pelo Ilustre Relator do v. Acórdão n.º 3402-008.730:

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF e as DRJs não são competentes para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. Como já demonstrado no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada, no art. 82, da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 28 de dezembro de 2005, a seguir transcrito:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso

o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. (negritos nossos)

Dessa forma, a Recorrente pode apresentar pedido expresso de cancelamento dos débitos declarados nas compensações à Autoridade competente, que apreciará o pedido e decidirá, de acordo com o conjunto probatório apresentado, deferindo ou não, na forma da lei.

Por tais razões, entendo que está correta a DRJ de origem ao concluir pela impossibilidade de reconhecimento de crédito não formalizado pelo contribuinte, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos